



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL DE LUNA FREIRE

PROCESSO Nº 0007632-76.2013.4.05.8300 – APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO AC 581434 - PE

ORIGEM: 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR FEDERAL: DANIEL ROFFÉ DE VASCONCELOS

APELADA: NEIDE DE ANDRADE FARIAS SANTOS

ADVOGADO: FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOCADO IVAN LIRA DE CARVALHO - 1ª TURMA

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação** interposta em face de **sentença** proferida pelo Juiz Federal da 3ª Vara Federal/PE, que julgou improcedentes os embargos à execução, mantendo os cálculos apresentados pelos exequentes.

A **sentença** considerou que:

"(...)Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NEIDE DE ANDRADE FARIAS SANTOS, sucessora habilitada do ex-combatente aposentado JECELY FARIAS DOS SANTOS e outro, distribuídos por dependência ao Mandado de Segurança nº 0004906-91.1997.4.05.8300, por excesso de execução no valor de R\$ 290.753,18 (duzentos e noventa mil, setecentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos), do valor de R\$ 480.032,05 (quatrocentos e oitenta mil, trinta e dois reais e cinco centavos) apresentado pelos embargados em Jun/2013. Remetidos os autos ao Setor de Contadoria para elaboração de planilha nos termos da decisão às fls. 113, ou seja, com base nas sugestões do próprio Setor de Cálculos, verificou-se como devido, em Junho/2013, o montante de R\$ 1.308.455,37 (um milhão, trezentos e oito mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos), apurado às fls. 116/122, sendo, em princípio, correto o procedimento adotado pela Contadoria do Foro que parece, numa primeira análise, ter atendido aos termos da sentença ora em execução.

Destaco, porém, que a Contadoria Judicial, ao efetuar o cálculo do presente caso, chegou a um montante muito superior ao valor apurado pelos exequentes, o que atesta que os cálculos apresentados pelos autores da execução - R\$ 480.032,05 (quatrocentos e oitenta mil, trinta e dois reais e cinco centavos) - foram subestimados, sendo forçoso reconhecer-se, de logo, que não existe o excesso de execução suscitado pelo INSS. No meu entender, a Contadoria do Foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. O laudo por ela apresentado reveste-se, a meu ver, em peça probatória técnica. Por outro lado, entendo também que, em que pese a necessidade da execução ser fiel ao julgado, não pode o juiz, em embargos à execução, majorar os valores apresentados pelos exequentes. Com efeito, não pode juiz prestigiar os cálculos apontados pela Contadoria do Juízo quando estes forem maiores do que os apresentados pelos próprios exequentes, por ser defeso ao magistrado afastar-se do valor pedido perante o Juízo, em conformidade com o Princípio da Congruência e da Demanda insculpidos nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, o qual também é aplicável ao processo de execução.

. (...)”

O INSS interpôs **recurso de apelação**, postulando pela **reforma do julgado**, alegando, em síntese, o seguinte:

"(...) A r. Sentença ora recorrida considerou correto o cálculo da Contadoria Judicial que ao invés de restringir aos limites da execução proposta pela parte impetrante/exequente, alterou o próprio cumprimento da obrigação de fazer realizada em 07/1999, há mais de 15 anos, quando já preclusa a questão, e quando já não podia mais ser alterada por força da decadência prevista no art. 103 da Lei 8213/91. Além de não ser mais possível a alteração do cumprimento da obrigação de fazer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

por força da preclusão, o valor do benefício majorado, com seu pagamento em 07/1999, retroativo à 02/1999, não pode mais ser revisado por força da decadência prevista no art. 103 da Lei 8213/91. Como se pode observar facilmente, a parte impetrante propôs execução utilizando os seguintes parâmetros (fl. 10 destes embargos): a) englobou as parcelas atrasadas entre abril de 1997 a janeiro de 1999, considerando correta a obrigação de fazer realizada a partir de 02/99; b) aplicou juros de mora de 0,5% ao mês; c) adotou como índices de correção monetária o manual de cálculos da justiça federal que indevidamente aplica o INPC mesmo após o advento da Lei 11.960/09 que determina a utilização do índice da poupança (TR).."

Não foram apresentadas **Contrarrazões**.

É o relatório.

177
2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

VOTO

O Excelentíssimo DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOCADO IVAN LIRA DE CARVALHO:

Apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, o qual alega haver excesso de execução, no importe de R\$ 290.753,18 (duzentos e noventa mil, setecentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos).

Em suma, Jecely Farias dos Santos (falecido) impetrou mandado de segurança contra o Diretor Estadual do INSS de Pernambuco, almejando a restauração da renda mensal bruta do seu benefício previdenciário, com todas as vantagens incidentes, bem como a diferença do seu vencimento desde a data da impetração do remédio. Recebia o benefício na forma do art. 2º da Lei 4.297/63 desde 1993, sendo, posteriormente, reduzido por força do Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, o qual limitava os valores do benefício a até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente à remuneração de Ministro de Estado.

O Mandado de Segurança foi concedido, tendo transitado em julgado. Em sequência, O espólio de Jecely Farias dos Santos, representado por Neide de Andrade Farias Santos (fl. 22) requereu a execução, levando em conta a necessidade cumprimento integral da obrigação de fazer, relativo a abril de 1997 a janeiro de 1999, com juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação (junho/1997) e correção monetária na forma do manual da Justiça Federal. Nesses termos, apresentou planilha de cálculos com o montante de R\$ 480.032,5 (quatrocentos e oitenta mil, trinta e dois reais e cinquenta centavos), atualizado até 30.06.2013.

A embargante impugnou a data de início do cumprimento, aduzindo a necessidade de correção para maio/1997. A embargada concordou com a autarquia quanto ao referido equívoco.

Ao remeter os autos à contadoria do juízo, esta opinou (fl. 111) pela adoção de critérios diversos apresentados por ambas as partes, além de que verificou haver saldo residual, nos seguintes termos: "No mais, não havendo outra revisão que concertou o erro como acima esclarecido, as diferenças seriam devidas pelo menos até a data do cancelamento do benefício que ocorreu em 30/09/2007, no entanto, as partes apuraram diferenças só até jan/99, destarte, CONSULTAMOS VOSSA EXCELÊNCIA ATÉ QUANDO SÃO DEVIDAS TAIS DIFERENÇAS, SE ATÉ JAN/99 COMO APURADO PELAS PARTES, OU SE ATÉ SET/07 POR EXISTIR IFERENÇAS ATÉ ESTA DATA".

Os critérios supramencionados tiveram a concordância por parte do juiz (fl. 113). Realizados os cálculos pela contadoria do foro (fls. 116/122), apurou-se o valor de R\$ 1.308.455,37 (um milhão, trezentos e oito mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos), montante bem superior aos encontrados pelo embargante e pela embargada. Em sede de sentença, houve o acolhimento dos cálculos da contadoria, face à sua presunção jûris tantum de validade.

No entanto, não houve a homologação dos cálculos, face ao seguinte: "cabe aos credores, se desejarem, para cobrança complementar dos valores derivados da correta observância do título judicial, apontar o erro de cálculo e requerer a execução complementar, oportunidade em que poderá ser examinada a correção do montante pago à sucessora do exequente".

Em suas razões, o apelante alega infringência à decadência de dez anos quanto à revisão do benefício (art. 103 da lei nº 8213/91), haja vista a contadoria ter levado em conta datas adicionais (fevereiro de 1999 a 2007), superando o referido prazo decadencial. Ademais, alegou a necessidade de aplicação do art. 1º-F da lei nº 9.494 (TR às correções monetárias).

A discussão acerca da decadência é descabida, haja vista não ter havido homologação dos valores adicionais do período posterior ao discutido (02/199 – 2007). Outrossim, igualmente não merece acolhimento a alegação de que houve indevido início de cálculo (01/04/1997), pois o cálculo se inicia na data de jan/1997.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Com relação ao montante encontrado, realizando os cálculos, ainda que se faça do período de 05/1997 a 01/1999, apura-se valor superior ao encontrado por ambas as partes: R\$ 569.251,57 (quinhentos e sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos).

Quanto à correção monetária, no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, sob a sistemática de repercussão geral, o supremo tribunal federal deliberou no sentido da aplicabilidade do IPCA-E, na condição de índice de correção monetária, e TR, quanto aos juros de mora, aos créditos exequendos em face da fazenda pública.

Portanto, o valor devido é aquele indicado pela contadoria judicial, o qual possui presunção de veracidade, uma vez que se mantém equidistante às partes e é o aceito pela jurisprudência dominante atuando como auxiliar do juízo.¹

Ante o exposto, nego provimento à apelação, mantendo o valor apresentado pela exequente.

É o meu voto.

Recife, 14 de junho de 2018 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOCADO IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator

IMVS

¹ "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONSUMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOBRE PARCELAS SOLVIDAS ADMINISTRATIVAMENTE. INCIDÊNCIA. CÁLCULOS DO CONTADOR. FÉ PÚBLICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença da lavra do MM Juiz Federal da 6ª Vara da Subseção Judiciária de Campina Grande que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os valores apurados pela Contadoria Judicial. 2. Aduz a autarquia recorrente a ocorrência de coisa julgada, como também a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, além da prescrição intercorrente da pretensão executiva. Por fim, questiona a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas pagas administrativamente e dos critérios utilizados para a confecção dos cálculos de liquidação pelo Contador Oficial, uma vez que, no seu entender, foram aplicados juros capitalizados, quando o correto seriam juros simples. 3. De fato, como reconhecido pelo Juiz de primeiro grau na sentença recorrida, o que ocorreu na execução ora embargada foi apenas um mero equívoco por parte do advogado, uma vez que postulou a execução em nome do autor falecido, quando deveria ter requerido em favor da sucessora já habilitada na ação principal, de sorte que não há falar em coisa julgada destes embargos com os primeiros embargos à execução propostos pela autarquia recorrente, tampouco da inexistência de pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 4. No que concerne à ocorrência da prescrição da pretensão executória, nos termos do enunciado da Súmula nº 150, do excelso STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Na hipótese vertente, observa-se dos autos que, a partir do despacho que determinou a intimação da sucessora do falecido demandante para promover a execução (09/12/2007 - certidão fl. 123) até o requerimento protocolado em 14/04/2010/fl. 131, no qual diligenciou o desarquivamento do processo, com o fim de dar início à execução/liquidação do julgado, não houve o decurso do prazo de dois anos e meio a caracterizar a prescrição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 4.597/42. 5. No exercício de seu munus e na qualidade de auxiliar do Juízo, a Contadoria é detentora de fé pública, presumindo-se a veracidade de suas informações, somente afastada mediante apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pela apelante. Nesse sentido, mostram-se precárias as genéricas alegações de incorreções deduzidas pela autarquia apelante, sobretudo diante da nítida observância, pelo Vistor oficial, em seus cálculos dos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. 6. Em relação aos honorários advocatícios, é cediço que a jurisprudência consentânea deste Tribunal mostra-se remansosa em orientar que a referida verba deve ter por base de cálculo a integralidade da condenação, incidindo, inclusive, sobre as parcelas solvidas administrativamente. Precedentes desta e. Corte Regional. Apelação improvida." (AC nº 533306, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, 1ª Turma do TRF-5ª Região, DJE de 08.08.2014, p. 68)



10h30min – Kátia

PODER JUDICIÁRIO

1ª Turma – 20.06.18
Julgamento Ampliado

Tribunal Regional Federal

5ª Região

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 581.434-PE*
DECISÃO

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, em sua composição ampliada, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto condutor. Vencido o eminente Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Relator). Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Roberto Machado.

Processo nº 03 da lista do relator.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO.



1
182
ref

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 581434 PE (0007632-76.2013.4.05.8300)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : NEIDE DE ANDRADE FARIAS SANTOS
ADV/PROC : FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO (PE012505)
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO - PE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE -
Primeira Turma
RELATOR P/ ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO
MACHADO

VOTO CONDUTOR

O DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO
(Relator): Acompanho o Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, divergindo apenas em relação ao índice de Correção monetária.

Quanto à correção monetária, o STF, em decisão proferida nos autos do RE Repercussão Geral nº 870.947, firmou-se no sentido de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".¹

O STJ, por sua vez, firmou o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que "as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91".²

¹ RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017.

² REsp Repetitivo 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018.





2 183

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

Ressalte-se que esse julgado não configura afronta ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para correção monetária de benefício de prestação continuada (*Lei nº 8.742/93*), não abrangendo os benefícios de natureza previdenciária.

Assim, dou parcial provimento à apelação, apenas quanto à correção monetária.

É como voto.

Desembargador Federal ROBERTO MACHADO
Relator para Acórdão





3 184

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR ROBERTO MACHADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 581434 PE (0007632-76.2013.4.05.8300)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : NEIDE DE ANDRADE FARIAS SANTOS

ADV/PROC : FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO (PE012505)

ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO - PE

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE - Primeira Turma

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CÁLCULOS DA CONTADORIA. ACOLHIMENTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC.

1. Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, o qual alega haver excesso de execução, no importe de R\$ 290.753,18 (duzentos e noventa mil, setecentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos).

2. Em suma, Jecely Farias dos Santos (falecido) impetrou mandado de segurança contra o Diretor Estadual do INSS de Pernambuco, almejando a restauração da renda mensal bruta do seu benefício previdenciário, com todas as vantagens incidentes, bem como a diferença do seu vencimento desde a data da impetração do remédio. Recebia o benefício na forma do art. 2º da Lei 4.297/63 desde 1993, sendo, posteriormente, reduzido por força do Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, o qual limitava os valores do benefício a até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente à remuneração de Ministro de Estado.

3. O Mandado de Segurança foi concedido, tendo transitado em julgado. Em sequência, O espólio de Jecely Farias dos Santos, representado por Neide de Andrade Farias Santos (fl. 22) requereu a execução, levando em conta a necessidade cumprimento integral da obrigação de fazer, relativo a abril de 1997 a janeiro de 1999, com juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação (junho/1997) e correção monetária na forma do manual da Justiça Federal. Nesses termos, apresentou planilha de cálculos com o montante de R\$ 480.032,5 (quatrocentos e oitenta mil, trinta e dois reais e cinquenta centavos), atualizado até 30.06.2013.

4. A discussão acerca da decadência é descabida, haja vista não ter havido homologação dos valores adicionais do período posterior ao discutido (02/199 – 2007). Outrossim, igualmente não merece acolhimento a alegação de que houve indevido início de cálculo (01/04/1997), pois o cálculo se inicia na data de jan/1997.





4 185

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR ROBERTO MACHADO

5. Correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que está em harmonia com o REsp Repetitivo 1.495-146-MG.
6. Apelação parcialmente provida, apenas quanto à correção monetária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sua composição ampliada, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 20 de junho de 2018 (data do julgamento)

Desembargador Federal ROBERTO MACHADO
Relator para Acórdão